



Número: **0002960-73.1984.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **29/03/1984**

Valor da causa: **R\$ 10,50**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TINTAS RENNER DA BAHIA S/A (AUTOR)	
Beck e Cia Ltda (REU)	
	EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (AUTOR)	
MARIO BECK FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (PERITO DO JUÍZO)	
Marcus Borel Silva Moreira OABBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (AUTOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53107 2546	25/11/2025 15:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0002960-73.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TINTAS RENNER DA BAHIA S/A
Advogado(s):
REU: Beck e Cia Ltda
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar da Massa Falida de BECK E CIA LTDA que tramita sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Ao exame dos autos, infere-se que o processo de arrecadação fora finalizado e, publicado edital de intimação de interessados, para que apresentassem eventuais créditos, o prazo transcorreu *in albis*.

Vê-se que, conforme informado pelo Síndico, os créditos trabalhistas foram integralmente quitados (Ids 223260716, 223260720 a 223260732; 223260749 a 223260761; 223260820, 223260833 a 223260834; 223260848 a 223260850; 223261000).



No Id 487899311, o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado, requerendo a expedição de ofício ao BRB para que apresentasse o saldo atualizado das contas judiciais da Massa Falida, bem como a intimação dos credores BANCO DO ESTADO DA BAHIA e UNIÃO para que apresentassem seus dados bancários para fins de recebimento de seus créditos.

Deferidas e cumpridas as diligências requeridas pelo Síndico, nos termos da decisão de Id 505584858, homologou-se o Quadro Geral de Credores no valor total de R\$ 513.553,96 (quinhentos e treze mil e quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), distribuídos conforme discriminação constante do documento Id 487899311.

Publicou-se o edital na forma do art. 96, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Id 507151586).

Conforme decisão de Id 509213968, homologou-se os honorários do Síndico.

No Id 514652201, o Síndico apresentou relatório final da falência. Requereu o pagamento do crédito da União, sugerindo que a credora apresente guia com vencimento razoável, possibilitando que o cartório intime o BRB para pagamento antes do vencimento. Pleiteou, ainda, o pagamento dos seus honorários e o encerramento do presente processo falimentar.

No Id 523454064, certificou-se a solicitação de vinculação, ao Juízo da 4ª Vara Cível, das contas judiciais n. 3440637710 e 3440899901 a esta 2ª Vara Empresarial. Nos Ids 523454066 e 523454067, constam os extratos das referidas contas.

Intimado, o Síndico reiterou as diligências requeridas no Id 514652201.



O Ministério Público, a seu turno, pugnou pela expedição de edital na forma do art. 75, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Id 530548898).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Considerando que o art. 75 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 aplica-se às falências, nas quais não são encontrados bens a serem arrecadados ou, quando arrecadados, são insuficientes para as despesas do processo – o que não é o caso dos autos, já que houve a arrecadação e pagamento de parcela considerável dos credores – indefiro o requerimento do *Parquet*.

Sendo assim, para fins do quanto previsto no art. 132 da lei de regência, determino as seguintes diligências:

1. Certifique-se se o Juízo da 4ª Vara Cível de Salvador procedeu à vinculação das contas judiciais 3440637710 e 3440899901 a esta 2ª Vara Empresarial;

1.1. Em caso negativo, reitere-se a solicitação via BRBJus e/ou e-mail;

1.2. Em caso positivo, oficie-se ao BRB solicitando a unificação das contas judiciais, com transferência dos valores da conta judicial n. 3440637710 para a conta judicial n. 3440899901, a qual deverá ser mantida;

1.2.1. Após, intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova guia GRDE com vencimento superior a 10 (dez) dias, de modo a possibilitar que a Secretaria deste Juízo notifique o BRB, requisitando o pagamento do crédito;



1.2.1.1. Apresentada a guia, oficie-se ao BRB, COM URGÊNCIA, solicitando o pagamento mediante débito da conta judicial n. 3440899901;

2. Reitere-se a intimação ao Banco do Estado da Bahia para informar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à expedição de alvará no valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), conforme item 2.1.1 da decisão de Id 509213968, sob pena de preclusão;

2.1. Com a manifestação, expeça-se o alvará.

3. Cumprido o item 1.2.1.1, voltem conclusos.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva



Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

